

# **ANÁLISES DAS DIRETRIZES CONTIDAS NOS PLANOS DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL NOS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA: UM FOCO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

## **1 INTRODUÇÃO**

A aplicabilidade dos pilares da sustentabilidade, assim postulada por Elkington (2001) e depois ampliada por Sachs (2002), com a denominação de dimensões da sustentabilidade, tem se tornado uma prioridade crescente nas agendas dos órgãos supranacionais, nas estruturas dos órgãos governamentais e nas criações de políticas públicas locais (Sachs; Coelho; Pires, 2019), em diversos países, incluindo o Brasil. Estas iniciativas dizem respeito, de forma crítica, aos padrões de produção e de consumo contemporâneo dos recursos naturais, muitas vezes, empreendidos de forma insustentável (Rodrigues, 1998) e socialmente injustos (Acserald; Mello; Bezerra, 2009).

O Brasil possui reconhecimento mundial por ser um ator global no que diz respeito às propostas ao atendimento das premissas da sustentabilidade, inclusive como parceiro consignatário em diversos documentos celebrados pelos órgãos supranacionais, como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015) e a declaração sobre comércio e sustentabilidade da Organização Mundial do Comércio (OMC, 2022). O País também sediou eventos sobre o clima global, a exemplo da ECO-92 (Novaes, 1992) e em 2025, sediará a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, a COP 30 (Brasil, 2023).

Internamente, os órgãos que integram a Administração Pública brasileira são identificados como grandes consumidores de recursos naturais e considerados como agentes influenciadores de boas práticas sociais e que, portanto, precisam desempenhar papéis relevantes na realização das premissas da sustentabilidade (Moura-Leite; Jesus-Lopes; Yamazaki, 2022). Sob tais perspectivas, para analisar a questão da aplicabilidade das dimensões da sustentabilidade, faz-se necessário lembrar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e que precisam ser harmônicos entre si (Brasil, 1988); ou seja, cada Poder deve estabelecer suas diretrizes para práticas sustentáveis, como descrito, a seguir.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 7746 (Brasil, 2012a), criou o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) na Administração Pública, para ser aplicado em todos os órgãos ligados à Administração Pública brasileira. Logo após, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 10, de 12 de novembro de 2012, emitida pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Brasil, 2012b), foram publicadas orientações administrativas. Nesta orientação, a citada IN versou sobre a elaboração e implementação do PLS, dos Planos de Ação (PA) e seus respectivos Relatórios de Acompanhamento (RA), em toda a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e nas empresas estatais dependentes (Brasil, 2012b).

No mesmo sentido, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão autônomo que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, emitiu a Resolução nº 201, de 3 de março de 2015 (Brasil, 2015a). Este instrumento legal disciplinador foi posteriormente substituído pela Resolução nº 400, publicada em 16 de junho de 2021, cujo texto atualiza novos procedimentos administrativos, indicação do uso de indicadores e ações de monitoramento das ações a serem empreendidas.

Nesta direção empreendedora, a Resolução nº 400/2021 dispõe sobre a política de sustentabilidade, no âmbito do Poder Judiciário, e tem como uma de suas diretrizes a Agenda 2030, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) baseados nas dimensões da sustentabilidade (econômica, social, ambiental e institucional), de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento de suas metas associadas (Brasil, 2021a).

Quanto ao Poder Legislativo e de forma diversa as orientações dos poderes Executivo e Judiciário, as diretrizes para elaboração do PLS são regradadas por normativas internas e se

alinham institucionalmente com as diretrizes estratégicas de cada órgão: Senado Federal, Tribunal de Contas da União e Câmara dos Deputados (Brasil, 2024a). No Senado Federal, o PLS teve suas diretrizes instituídas, por meio do Ato Normativo nº 24, de 7 de novembro de 2014, publicado em seu Boletim Administrativo nº 5609 (Brasil, 2014).

No Tribunal de Contas da União (TCU), o PLS foi estruturado conforme a Resolução nº 268 de 2015 (Brasil, 2015b). O documento considera as práticas evidenciadas no Decreto nº 7746 de 2012 (Brasil, 2012a) e na IN nº 10 (Brasil, 2012b), de forma a expressar de maneira estruturada as ações, iniciativas e indicadores de logística sustentável adotados pelas unidades. Por fim, na Câmara dos Deputados, o PLS foi instituído pela Portaria nº 53, de 15 de março de 2018 (Brasil, 2018), sob a qual constituiu seu Comitê Gestor de Logística Sustentável (CGLS).

Posto os regramentos do PLS publicados pelos Três Poderes da República brasileira, este resumo visou brevemente analisar as diretrizes a serem executadas nos Planos de Gestão de Logística Sustentável, no âmbito dos órgãos que integram o Poder Judiciário brasileiro para o atingimento das dimensões da sustentabilidade. Especificamente, buscou-se fazer uma análise comparativa entre as diretrizes contidas nos instrumentos legais IN-10/2012 e a Resolução nº 400/2021.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O termo Desenvolvimento Sustentável foi cunhado, em 1987, no Relatório Brundtland da Organização das Nações Unidas (CMMA, 1987, p. 39) que estabeleceu que o então novo paradigma do desenvolvimento sustentável é aquele modelo alternativo de desenvolvimento que "busca atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a capacidade de atender às do futuro". Dentro da questão ambiental, no entendimento do mesmo relatório, revela-se como um conceito multidimensional que envolve aspectos ambientais, sociais e econômicos. Posteriormente foi adicionada a dimensão institucional (IBGE, 2015).

De qualquer forma, no contexto da Administração Pública brasileira, para o eficaz atendimento das dimensões da sustentabilidade faz-se necessária a implementação de políticas públicas e de boas práticas gerenciais públicas (dimensão institucional) que promovam a eficiência no uso de recursos naturais, a redução de impactos ambientais negativos e a otimização da responsabilidade social (Marciano; Chadid; Jesus-Lopes, 2023).

## **3 METODOLOGIA**

Como procedimentos metodológicos para o alcance da proposta deste estudo, optou-se pela pesquisa de natureza qualitativa, que organiza os dados em busca de um significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro de um contexto (Triviños, 1987). A coleta de dados foi realizada por uma revisão bibliográfica, associada ao levantamento documental, que se justifica pela abrangente utilização em pesquisas puramente teóricas, pois exige em boa parte dos casos, a coleta de documentos específicos para análise (Marconi; Lakatos, 2021).

Esta escrita caracteriza-se de forma exploratória e descritiva, numa abordagem multidisciplinar (Japiassú, 1991), pelo uso de diversas fontes das áreas do conhecimento científico a fim de enriquecer a análise proposta. O caráter exploratório se configura dado aos interesses dos autores pesquisadores sobre a aplicação do PLS nos órgãos públicos, em especial, no âmbito do judiciário brasileiro. O caráter descritivo decorre pela apresentação das características dos critérios de implantação dos PLS, estabelecendo relações entre as dimensões da sustentabilidade (Gil, 2022).

Os demais elementos delineadores deste estudo seguiram as instruções dadas por Jesus-Lopes, Maciel e Casagrande (2022), no sentido de identificar as tipificadas e a natureza da

pesquisa, bem como os procedimentos técnicos de coleta e tratamento dos dados coletados. A organização textual respeitou as normas atualizadas da ABNT 10.520 (2023). Foram observados os códigos de ética para publicação científica apontadas pela COPE (2011) e pela ANPAD (2017).

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Oportuniza-se, nesta seção, analisar a resolução CNJ nº 400/2021, com vistas às discussões relativas aos avanços perante outras normatizações de PLS elaboradas por outros Poderes do Estado brasileiro. A Resolução nº 400/2021 (Brasil, 2021a), emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa instituir a Política de Sustentabilidade, no âmbito do Poder Judiciário. Esta resolução delinea uma série de diretrizes específicas para promover a sustentabilidade nos órgãos judiciários. Primeiramente, o instrumento aponta para a criação, em cada órgão do Judiciário, de Comitês Gestores Locais de Sustentabilidade (CGLS), o qual será responsável por coordenar e implementar as ações de sustentabilidade e precisará garantir uma abordagem integrada e interdisciplinar para a promoção de práticas sustentáveis.

Sobre o desenvolvimento de Planos de Logística Sustentável (PLS), a Resolução nº 400/2021 exige que os órgãos judiciais elaborem e implementem o PLS, de tal forma que esses planos incluam diagnósticos, metas, ações e indicadores de desempenho, adaptados às especificidades das atividades judiciais e administrativas de cada órgão. Quanto à adoção de boas práticas sustentáveis, a resolução incentiva a redução do consumo de energia e de água, bem como a gestão eficiente de resíduos, a utilização de tecnologias verdes e a promoção de compras sustentáveis.

Sob tais condições, devem os gestores públicos dar ênfase à adoção de soluções tecnológicas que possam contribuir para a sustentabilidade, como Sistemas de Gestão Ambiental (SGA) e automação de processos. São práticas que vão de encontro ao ODS 16 - "Paz, Justiça e Instituições Eficazes", que visa dentre outros fatores construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. Acerca dos Relatórios de Acompanhamentos (RA), denominados também de Relatórios de Sustentabilidade (RS), os órgãos do judiciário devem elaborar relatórios anuais de sustentabilidade, que serão enviados ao CNJ, pelo sistema denominado PLS-JUD, para consolidação e divulgação entre os pares.

Esses relatórios devem incluir informações sobre as ações implementadas, os resultados alcançados e as dificuldades encontradas, proporcionando uma visão abrangente da linha de aprendizado das boas práticas sustentáveis, no âmbito do Judiciário brasileiro. Enfim, sobre a responsabilidade social e econômica, além do foco ambiental, a Resolução nº 400/2021 também abrange aspectos de responsabilidade social e econômica, promovendo a inclusão social, a equidade de gênero e raça, alinhados à valorização dos direitos humanos nas práticas administrativas do Judiciário, contribuindo dessa forma aos ODS 5 - "Igualdade de gênero" e ODS 10 - "Redução das desigualdades".

Sobre educação, pode-se enfatizar que a capacitação e a sensibilização dos servidores são componentes centrais da resolução aqui tratada. Programas de treinamentos e campanhas de conscientização deverão ser promovidos para fomentar uma cultura de sustentabilidade entre os colaboradores do Judiciário. Ao garantir uma educação inclusiva, de qualidade e equitativa, tal empreendimento contribuirá com o ODS 4 - "Educação de qualidade". Quanto à elaboração do PLS, a criação e implementação deste, por força do instrumento, tornou-se obrigatória a todos os órgãos do judiciário brasileiro, com as declarações de objetivos, estabelecimentos de metas passíveis de mensurações e Planos de Ações (PA), com indicações de ações de forma clara para promover a prática cotidiana de atingimento das dimensões da sustentabilidade.

Quando comparado com as diretrizes descritas na IN 10/2012, uma das principais diferenças observadas na análise, pretendida para este estudo, no que diz respeito ao texto da

Resolução nº 400/2021, é a utilização de métricas previamente definidas a serem descritas nos Planos de Ações e nos Relatórios de Sustentabilidade e a centralização de todos os dados em uma plataforma gerida pelo CNJ, denominada PLS-Jud. Ainda no que diz respeito à Resolução nº 400/2021, verificou-se que não há penalidades diretas aos órgãos do judiciário quanto ao não cumprimento ao que regula o instrumento.

Contudo, para a citada resolução, a obrigatoriedade de envio de relatórios ao CNJ implica um controle e ao mesmo tempo em um mecanismo de pressão para a busca da conformidade, o que a literatura chama de *compliance* (Durães; Ribeiro, 2019; Silva, 2021). Assim, este estudo alerta que a falta de cumprimento do PLS pelos órgãos do judiciário pode impactar negativamente na reputação institucional, enquanto o envio e a melhoria nos indicadores levam à prêmios instituídos pela Resolução nº 416/2021 (Brasil, 2021b), que premia ações, projetos ou programas inovadores no âmbito do Poder Judiciário, e estimula a produtividade na prestação jurisdicional ambiental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este resumo visou brevemente analisar as diretrizes a serem executadas nos Planos de Gestão de Logística Sustentável, no âmbito dos órgãos que integram o Poder Judiciário brasileiro para o atingimento das dimensões da sustentabilidade. Especificamente, buscou-se fazer uma análise comparativa entre as diretrizes contidas nos instrumentos legais IN-10/2012 e a Resolução nº 400/2021. Por conta dos procedimentos metodológicos aplicados, os resultados foram alcançados. Eles apontaram, por exemplo, que a análise do Plano de Gestão de Logística Sustentável no âmbito do poder Judiciário, por meio da Resolução nº 400/2021 tem como objetivo enfatizar e explicitar as boas práticas que revelam um compromisso significativo com as dimensões da sustentabilidade.

No entanto, faz-se necessário complementar que a adoção da tecnologia, aliada a um PLS robusto, com variáveis e indicadores pré-definidos, com utilização de uma plataforma para centralizar os dados e uma cobrança efetiva pelo cumprimento das metas, proporciona um rápido e eficiente controle do andamento das ações do PLS. Considerou-se que tanto na descrição do IN 10/2021 como na da Resolução 400/2021 não há cláusulas que apontem ou instruem para ações de penalidades, sanções para aqueles agentes que não cumprirem com o que determina estes instrumentos legais, que são obrigatórios.

Contudo, há de se crer que a ausência de penalidades explícitas reflete uma abordagem mais focada na promoção de boas práticas e na conformidade, por meio de relatórios e regras de monitoramento, enfatizando o uso da tecnologia, em vez de sanções punitivas. Esta abordagem visa criar uma cultura de sustentabilidade que permeie as operações cotidianas das instituições públicas, garantidas uma capacitação contínua e publicidade.

Considera-se para trabalhos futuros a sugestão de criação de uma plataforma tecnológica e integrativa para que todos os Poderes da República do Estado brasileiro possam receber os dados eletrônicos, de forma confiável, bem como premiar aquelas pessoas que promoveram os avanços conquistados. Sugere-se também verificar a necessidade de ajustar para fins de edição de novas versões do PLS com as melhores práticas já identificadas no Poder Judiciário, à luz do que se compreende como mudanças proativas, a partir das melhores práticas induzidas por instrumentos legais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henrt; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR 10.520** – Informação e documentação – Referências – Elaboração. ed. 2. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO (ANPAD). **Boas práticas da publicação científica**: Manual para autores, revisores, editores e integrantes de corpos editoriais. v. 2.01. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Institui o Plano de Logística Sustentável da Câmara dos Deputados**. Portaria nº 53, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/portar/2018/portaria-53-15-marco-2018-786382-norma-cd-dg.html>

BRASIL. Congresso Nacional. **Como elaborar um PLS**. 2020. Brasília. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/rede-legislativo-sustentavel/pls/como-elaborar-pls>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 201**, de 3 de março de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2126>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 400**, de 16 de junho de 2021. Institui a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 416**, de 10 de setembro de 2021. Institui o Prêmio “Juízo Verde”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4109>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 2º, p. 11. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). **Instrução Normativa nº 10**, de 12 de novembro de 2012. Estabelece regras para elaboração dos PLS e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-12-de-novembro-de-2012>.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 7.746**, de 5 de junho de 2012. Promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm).

BRASIL. Planalto. **ONU confirma Belém (PA) como sede da COP-30, a conferência para o clima**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/05/onu-confirma-belem-pa-como-sede-da-cop-30-conferencia-para-o-clima>.

BRASIL. Senado Federal. **Estabelece diretrizes para elaboração do PLS do Senado Federal**. Ato da Diretoria-Geral nº 24, de 7 de novembro de 2014. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?2&idNorma=13584050>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Resolução nº 268** de 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-21238>

CODE OF CONDUCT AND BEST PRACTICE GUIDELINES FOR JOURNAL EDITORS (COPE). 2011. **Code of Conduct**. Disponível em: <https://publicationethics.org/files/u7141/1999pdf13.pdf>.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

DURÃES, Cintya Nishimura; RIBEIRO, Maria de Fátima. O compliance no Brasil e a responsabilidade empresarial no combate à corrupção. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 69-78, 2020.

ELKINGTON, J. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/estatisticas-e-indicadores-ambientais/15838-indicadores-de-desenvolvimento-sustentavel.html>.

JAPIASSÚ, H. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 6. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: F. Alves, 1991.

JESUS-LOPES, J. C. J.; MACIEL, W. R. E.; CASAGRANDA, Y. G. *Check-list* dos elementos constituintes dos delineamentos das pesquisas científicas. **Revista Desafio Online**, Campo Grande, v.10, n.1, jan./abr. 2022. DOI: 10.55028/don.v10i1.14846.

MARCIANO, Gabriela Casagrande; CHADID, Ronaldo; JESUS-LOPES, José Carlos de. O Plano de Gestão de Logística dos Tribunais de Contas Brasileiros. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas (RTTC)**, ano 6, n.1, p. 232-248, nov, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOURA-LEITE, Rosamaria Cox; JESUS-LOPES, José Carlos; YAMAZAKI, Carolina. Brazilian federal universities and their sustainable practices based on sustainable logistics management plan. **International Journal of Sustainability in Higher Education – IJSHE**, vol. 23, issue 8, nov, 2022. DOI: 10.1108/IJSHE-02-2022-0057.

NOVAES, Washington. Eco-92: avanços e interrogações. **Revista Estudos Avançados**, v. 6, n. 15, p. 79-93, ago, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Brasil adere à Declaração de Comércio e Sustentabilidade da OMC**. 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/mundo-cat/brasil-adere-a-declaracao-de-comercio-e-sustentabilidade-da-omc/>.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Produção e consumo do e no espaço**: problemática ambiental urbana. São Paulo: Hucitec, 1998.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir Pires. **Políticas públicas**: conceitos, casos práticos, questões de concursos. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais - A pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.